

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL que entre si celebram o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAITES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS, ESTAMPARIA, CAMA, MESA E BANHO DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO**, especificamente para as cidades: *Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Campo Belo, Candeias, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Cláudio, Córrego Danta, Cristais, Dolores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Iguatama, Itapeçerica, Itaúna, Japaraíba, Luz, Martinho Campos, Medeiros, Oliveira, Paíns, Pará de Minas, Passa Tempo, Pedra do Indaiá, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Sebastião do Oeste, Serra da Saudade e Tapiraí,*

Considerando que foram publicadas nos dias 22/02/2020, a Medida Provisória nº 927, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e no dia 01 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelas cláusulas e condições a seguir dispostas:

CLAUSULA PRIMEIRA – REVOGAÇÃO – Fica revogada a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA** firmada em 23/03/2020.

Parágrafo único: Ficam ratificados os atos jurídicos celebrados desde a vigência da CCT Extraordinária, de 23/03/2020 até a presente data.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO: Fica autorizada a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário dos empregados, independentemente do valor do salário percebido, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, preservado o valor do salário-hora de trabalho, nos termos do art. 7º da MP 936/2020.

Parágrafo primeiro: A redução da jornada de trabalho e de salário poderá ser implementada pelas empresas, exclusivamente, nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), ou 70% (setenta por cento).

Parágrafo segundo: A empresa que for implementar a redução, deverá oficializá-la por escrito a seu empregado, com a definição do percentual de redução e do prazo, observados os limites máximos previstos no *caput* e parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo terceiro: Fica assegurado ao EMPREGADO o reestabelecimento de todas as condições contratuais originalmente pactuadas com o EMPREGADOR, no prazo de 02 dias corridos, contados da cessação do estado de calamidade pública ou da data prevista para o fim da redução, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo quarto: Independentemente do prazo previsto para a redução, o EMPREGADOR poderá, a seu critério, determinar antecipação do fim do período pactuado, mediante comunicação, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 02 dias corridos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: Fica autorizada a suspensão temporária do contrato de trabalho dos empregados, independentemente do valor do salário percebido, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias, nos termos do art. 8º da MP 936/2020.

Parágrafo primeiro: A empresa que for implementar a suspensão, deverá oficializá-la por escrito a seu empregado, com a definição do prazo, observado o limite máximo de 60 dias.

Parágrafo segundo: Durante o período de suspensão o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

Parágrafo terceiro: Fica assegurado ao EMPREGADO o reestabelecimento de todas as condições contratuais originalmente pactuadas com o EMPREGADOR, no prazo de 02 dias corridos, contados da cessação do estado de calamidade pública ou da data prevista para o fim da suspensão, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo quarto: Independentemente do prazo previsto para a suspensão, o EMPREGADOR poderá, a seu critério, determinar antecipação do fim do período pactuado, mediante comunicação, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 02 dias corridos.

CLÁUSULA QUARTA – DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA: Nos termos do art. 5º da MP 936/2020, o EMPREGADO receberá um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego

e da Renda, a ser custeado com os recursos da União, a quem competirá a responsabilidade exclusiva por seu adimplemento.

CLÁUSULA QUINTA – DA AJUDA COMPENSATÓRIA: Fica facultado ao EMPREGADOR, conceder ajuda compensatória mensal em complementação ao Benefício Emergencial previsto na cláusula anterior, em valor a ser acordado entre as partes.

Parágrafo primeiro: Para as empresas que tiverem auferido no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, é obrigatório o pagamento de ajuda compensatória mensal de no mínimo 30% do salário do empregado.

Parágrafo segundo: O valor que trata o caput desta cláusula não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária, FGTS e demais encargos incidentes sobre a folha de salários.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÃO GERAL: Fica autorizada a redução proporcional de jornada e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho, sucessivamente, com o mesmo empregado, desde que o prazo máximo dos dois institutos não ultrapasse 90 dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GARANTIA DE EMPREGO: Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao EMPREGADO durante o prazo de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho e após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente à efetiva duração da redução ou da suspensão.

CLÁUSULA OITAVA - BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO: Nos termos do artigo 14º da Medida Provisória 927/2020, fica autorizada a interrupção das atividades pela empresa e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo primeiro: A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias. A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador.

Parágrafo segundo: A empresa poderá utilizar os feriados para compensação do saldo do banco de horas.

CLÁUSULA NONA – CONCESSÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS: Com base no artigo 3º da Medida Provisória 927/2020, dada a excepcionalidade do período, fica autorizada a concessão de férias coletivas e individuais a todos os empregados, tanto em relação à integralidade do período quanto em relação

à proporcionalidade adquirida até a data da concessão, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do art. 51, inciso V, da Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo primeiro: O pagamento da remuneração das férias concedidas poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da CLT.

Parágrafo segundo: O pagamento do adicional de um terço de férias poderá ser efetuado até o dia 20 de dezembro/2020 (data final do pagamento do 13º salário).

Parágrafo terceiro: Caso o empregado solicite a conversão de um terço de férias em abono pecuniário deverá fazer no prazo de 48h (quarenta e oito horas) e a concessão dependerá da concordância da empresa.

Parágrafo quarto: Fica a empresa desobrigada a observar o limite máximo de períodos anuais de férias coletivas (2 períodos) e o limite mínimo de dias corridos na CLT (10 dias corridos) previstos na CLT.

CLÁUSULA DECIMA – VIGÊNCIA: A presente Convenção vigorará a partir da data de sua assinatura até a cessação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

E, por estarem assim ajustadas, firmam o presente para os fins de direito.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2020.



SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO NO ESTADO DE MINAS
GERAIS – SINDIVEST/MG
Rogério Marcio Vasconcellos – Vice Presidente Administrativo
CPF: 560.521.036-04



SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAITEIS, COSTUREIRAS E TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS, ESTAMPARIA, CAMA,
MESA E BANHO DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO–SOAC DIVINÓPOLIS
Máximo Vieira dos Santos – Presidente
CPF 479.916.826-62